Lei nº 1.086

01.09.56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 03/10/01

Roberto Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 29/05/56

PROJETO DE LEI Nº 65/56

ASSUNTO: Autoriza a concessão de explo-
ração comercial do sistema de Pontes
Indicativos de logradouros e ruas
da Capital e dá outras providências

VEREADOR Rene Dreyfuss

LEI Nº 1086 DE 01/09/56

DIOM Nº 994 DE 06/09/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 01086 1956
Projeto: 00651956
Autor: RENE PAIVA
Assunto: CONCESSAO

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

1086, 21 de setembro

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

[illegible]

[illegible]

[illegible]

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.º_____

Cel. Celso Aurélio Reis de Freitas
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Joãc Cavalcante Figueirêdo
Secretário de Educação e Cultura

Projeto de Lei nº 65/56

Autoriza a concessão de exploração comercial do sistema de postes indicativos de logradouros e ruas da Capital e dá outras providências.

A Camara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder à PROPAGANDA COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA (PROCIL), emprêsa com séde na Capital da República, a exploração comercial do sistema de postes indicativos de logradouros e ruas da Cidade, sem onus para a Prefeitura.

Art. 2º - A exploração comercial referida será feita exclusivamente mediante a cobrança de anuncios colocados em postes nos logradouros e cruzamentos de ruas, nestes devendo constar obrigatoriamente o nome da rua, número do ~~último~~ seu prédio, numero do terminal último edifício da quadra respectiva e direção da mão do transito, alem de outras especificações de ordem tecnica a serem exigidas.

Art. 3º - A concessão referida será pelo prazo de cinco anos, prorrogaveis por mais cinco, a critério do Prefeito Municipal e nos termos de contrato regularmente firmado.

Art. 4º-Finda a concessão, dar-se-á a reversão do material respectivo em favor da Municipalidade, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5º-Fica a mesma emprêsa isenta de todos os impostos e taxas municipais referentes à presente concessão.

Art. 6º- Apresente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, 30 de Maio de 1956.

René Paiva Dreyfuss-Vereador da U.D.N.

Justitificativa

Ressente-se nossa Capital de um sistema de nomenclatura e numeração de ruas e logradouros eficaz e moderno. O vigente oferece dificuldades tão evidentes que dispensam especificação. Cumpre dotar-se a Capital de sistema mais adequado, sem criação de taxas novas, dada a vexatoria situação dos contribuintes.

É a ideá que ora lanço aos meus dignos pares, aos quais peço melhor atenção na analise deste projeto, encarecendo-lhes a contribuição de suas inteligencias e de sua experiencia.

O que agora se pretende é a instalação gratuita para o Municipio desse novo meio indicativo, o qual muito facilitará a indicação de nossas arterias publicas, com notavel proveito de todos, principalmente de forasteiros, torturados muita vez pela deficiencia já apontada.

Não pretendo haver apresentado iniciativa completa que dispensa a solicitada ajuda de quantos, com assento nesta Casa, têm sobre os ombros a tarefa de dar ao povo recursos de conforto e segurança. Tal me parece

o mérito maior de minha lembrança.

Junto, para melhor entendimento do sistema a ser adotado pela concessão em especie, apresento o croquis de um desses postes, pelo qual se colhe a objetividade do presente projeto de lei.

René Paiva Dreyfuss-Vereador da U.D.N.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO
Em 21/11/1976
(PRESIDENTE)

APROVADO
Em 21/11/1976
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Emenda nº 1

acrescente-se: ~~de caubet~~

§ 2º ao art. 1º:

"Em igualdade de condições, ~~fica~~ dará o Prefeito Municipal preferência à empresa desta capital que haja oferecido proposta."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Setembro de 1976.

Vereador [illegible]

APROVADO
Em 12 / 9 / 1956
(PRESIDENTE)

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Emenda nº 2

Altere-se o art. 2º, da seguinte forma:

"A exploração comercial referida será feita exclusivamente mediante a cobrança de anuncios colocados em postes nos logradouros e cruzamentos de ruas, nestes devendo constar obrigatoriamente o nome da rua ou logradouro, além das especificações técnicas que venham a ser exigidas."

Sala das Sessões da Camara Municipal, em 12 de Setembro de 1956.

Luiz Pereira Soares

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, URBANISMO E FINANÇAS

Dispensado da impressão e do interstício
Em 8/6/1956
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Parecer conjunto nº 20 (Ao Projeto de lêi 65/56)

1. - O vereador René Paiva Dreyfuss trouxe à consideração do Plenário dêste Legislativo o Projeto de lei nº 65/56, autorisando / O Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza, mediante concessão, permitir a exploração comercial do sistema de postes indicativos de logradouros e ruas da capital cearense.

2. - As Comissões signatárias dêste parecer, depois de estudar / a propositura em seus devidos têrmos, concluiram recomendar ao // Legislativo Municipal de Fortaleza que a aprove, pois certo é que tal sistema **para** indicação de logradouros e ruas, que já vem sendo executado em outras capitais brasileiras, importará em benefício para os munícipes fortalezenses, além do que facilitará o livre / trânsito, entre nós, de visitantes que venham conhecer o Ceará.

3. - No entanto, entendem ditas Comissões que, em respeito ao que dispõem o Art. 97 e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Ceará, devem ser incluidos no côrpo do projeto em epígrafe as seguintes emendas:-

" Art. 1º) - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Fortaleza
" autorisado a abrir concorrência pública para a exploração /
" comercial, nesta capital, do sistema de postes indicativos
" de logradouros e ruas da cidade, sem ônus para a Prefeitura
" § ~~Único~~ 1º) - A Emprêsa particular que obtiver o privilégio de
" que trata a presente lei, fica obrigada a recolher, aos co-
" fres da municipalidade, dez por cento ~~xxx~~ da renda liquida
" auferida no uso da concessão, em benefício do fomento agro-
" pecuário".

Assim, convictas estão as Comissões que abaixo se firmam de que ficará perfeitamente completo o projeto de lei em espécie se aprovado **fôr** com as emendas supra.

Êste é o parecer que segue à consideração do Plenário da Câmara Municipal de Fortaleza.

Sala das sessões das Comissões, em 7 de junho de // 1956.

Presidente — José Batista Siqueira

Relator — Joaquim Bezerra Filho

José Batista de Oliveira

Agamenon Fortaleza

José Sabóia de Alencar

APROVADO 56.
Em 13/9/56
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI /

Autoriza a concessão de exploração comercial do sistema de postes indicativos de logradouros e ruas da Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Fortaleza autorizado a abrir concorrência pública para a exploração comercial, nesta capital, do sistema de postes indicativos de logradouros e ruas da/ cidade, sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º - A Emprêsa particular que obtiver o privilégio de // que trata a presente lei, fica obrigada a recolher, aos cofres da municipalidade, dez por cento da renda líquida auferida no uso da conces-/ são, em benefício do fomento agro-pecuário.

§ 2º - Em igualdade de condições, dará o Prefeito Municí-/ pal preferencia à empresa desta capital que haja oferecido proposta.

Art. 2º - A exploração comercial referida será feita exclusivamente mediante a cobrança de anuncios colocados em postes nos logradouros e cruzamentos de ruas, nestes devendo constar obrigatoriamente/ o nome da rua ou do logradouro, além das especificações técnicas que / venham a ser exigidas.

Art. 3º - A concessão referida será pelo prazo de cinco anos, prorrogaveis por mais cinco, a critério do Prefeito Municipal e nos // termos de contrato regularmente firmado.

Art. 4º - Finda a concessão, dar-se-á a reversão do material/ respectivo em favor da municipalidade, independentemente de qualquer / indenização.

Art. 5º - Fica a mesma empresa isenta de todos os impostos e taxas municipais referentes à presente concessão.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 13 de setembro de 1956.

---PRESIDENTE

---RELATOR
